



Número: **0600480-52.2024.6.27.0025**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO**

Última distribuição : **15/08/2024**

Processo referência: **06004796720246270025**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PEDRO NOLETO (REQUERENTE)	
	CARLOS GUILHERME GONCALVES QUIDUTE (ADVOGADO)
PORTO ALEGRE DE VOLTA PARA SEU POVO [PDT/ MDB/PSB] - PORTO ALEGRE DO TOCANTINS - TO (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO TOCANTINS-PORTO ALEGRE DO TOCANTINS (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS - TO (REQUERENTE)	
PORTO ALEGRE SEGUINDO EM FRENTE [REPUBLICANOS/PP/PL] - PORTO ALEGRE DO TOCANTINS - TO (IMPUGNANTE)	
	MARCIO GONCALVES MOREIRA (ADVOGADO) LUANNA MAGALHAES VIEIRA (ADVOGADO) BRUNO AMORIM TAGUATINGA (ADVOGADO)
PEDRO NOLETO (IMPUGNADO)	
	CARLOS GUILHERME GONCALVES QUIDUTE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122528595	04/09/2024 11:13	parecer eleitoral - RRC - Pedro Noleto	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AO JUÍZO DA 25ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo RRC n. 0600480-52.2024.6.27.0025

Interessado: Pedro Noleto

I. DOS FATOS

Trata o presente caso de requerimento de registro de candidatura de Pedro Noleto ao cargo de prefeito do município de Porto Alegre do Tocantins - TO nas eleições de 2024.

Em petição de ID 122420705, a Coligação Majoritária "Porto Alegre seguindo em frente" impugnou o registro de candidatura de Pedro Noleto com fundamento na alegação de inelegibilidade, em decorrência de uma condenação criminal pelo crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), cuja sentença transitou em julgado em 14.05.2018 e cuja pena foi integralmente cumprida em 21.07.2020.

A coligação impugnante sustenta que Pedro Noleto está inelegível até 21.07.2028, com base no art. 1º, I, "e", item 1, da Lei Complementar nº 64/90, que prevê a inelegibilidade de 8 anos após o cumprimento da pena por crimes contra a fé pública. A defesa de Pedro Noleto contestou a impugnação em petição de ID 122508427, alegando que a prescrição da pena do corréu William Lima Carvalho, no mesmo processo penal, impacta a situação de Noleto, e que houve a extinção da punibilidade.

II. DA CONTESTAÇÃO

Na contestação apresentada, a defesa de Pedro Noleto argumenta que:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

- A pena foi integralmente cumprida e a inelegibilidade seria uma sanção desproporcional, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- A prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida para o corréu William Lima Carvalho em 4 de julho de 2024, o que deveria estender-se a Pedro Noleto, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
- A condenação seria por crime de menor potencial ofensivo e, portanto, não deveria manter a inelegibilidade até 2028, considerando o cumprimento da pena.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

A questão central reside na análise da inelegibilidade de Pedro Noleto, conforme disposto no art. 1º, I, "e", item 1, da Lei Complementar nº 64/90, que impõe a inelegibilidade de 8 anos para condenados por crimes contra a fé pública. O candidato foi condenado por falsidade ideológica, um crime que, de acordo com a jurisprudência do TSE, atrai a inelegibilidade mesmo em casos de penas inferiores a dois anos.

A defesa argumenta que a prescrição reconhecida para o corréu William Lima Carvalho deveria ser estendida a Noleto, o que interromperia o curso da inelegibilidade. Tal argumento não merece prosperar.

No presente caso, Pedro Noleto pretende invocar o art. 580 do Código de Processo Penal (CPP) para que os efeitos da prescrição reconhecida a William Lima Carvalho sejam estendidos a ele.

O art. 580 do CPP estabelece que, quando a decisão do recurso interposto por um dos réus fundar-se em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, o benefício da decisão deve ser estendido aos demais. No entanto, a prescrição da pretensão punitiva é um instituto que se relaciona diretamente com o decurso do tempo e a ausência de efetiva





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

prestação jurisdicional dentro de um prazo legal, o que tem natureza eminentemente pessoal.

William, ao interpor recurso, deu continuidade ao exercício de sua defesa, mantendo o processo em andamento e, com isso, influenciando o marco interruptivo do prazo prescricional. Já Pedro Noleto, ao não recorrer e aceitar o trânsito em julgado de sua condenação, interrompeu a contagem do prazo prescricional, iniciando a execução da pena e dando ensejo à sua extinção com o cumprimento integral da sanção em 21.07.2020.

A prescrição reconhecida em favor de William decorre do longo trâmite processual de seu recurso, sendo, portanto, um motivo de caráter pessoal que não se estende a Pedro Noleto, que já cumpriu sua pena integralmente, o que também impede o reconhecimento da prescrição retroativa para ele.

Ainda mais, conforme as Súmulas 58 e 59 do TSE, a Justiça Eleitoral não pode reconhecer prescrição da pretensão punitiva em processos de registro de candidatura, e o reconhecimento da prescrição pelo juízo comum não afasta a inelegibilidade, que é um efeito secundário da condenação.

Ademais, a extinção da punibilidade não elimina a inelegibilidade, que, conforme a Súmula 61 do TSE, se projeta por 8 anos após o cumprimento da pena, seja privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Portanto, **Pedro Noleto permanece inelegível até 2028.**

IV. DA CONCLUSÃO

Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória de Pedro Noleto em 14.05.2018, o cumprimento da pena em 21.07.2020 e a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

aplicação direta do art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90, bem como a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, resta configurada a inelegibilidade de Pedro Noleto até 21.07.2028.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pelo indeferimento do registro de candidatura de Pedro Noleto**, devendo ser julgada procedente a impugnação apresentada pela Coligação Majoritária "Porto Alegre Seguindo em Frente".

Dianópolis-TO, 04 de setembro de 2024.

Helder Lima Teixeira
Promotor Eleitoral

